



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15582.720351/2015-07
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1301-001.969 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2016
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS/RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO
Embargante DISTRIBUIDORA SANTA HELENA LTDA e Resp. Solidário: ANIVALDO VENÂNCIO BARBOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. DESCABIMENTO.

Não há, nas regras de procedimento do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nr. 70.235, de 1972) nenhuma previsão a respeito de litisconsórcio ou aplicação subsidiária das regras do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, conhecer os embargos, para no mérito, NEGAR-LHES provimento.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Flávio Franco Correa, José Eduardo Dornelas Souza, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos pelo Responsável Solidário Sr. Anivaldo Venâncio Barbosa, em face do Acórdão 1301-001.831, de 25 de março de 2015, contra a empresa recorrente acima identificada, por meio do qual, acordaram os membros desta Primeira Turma Ordinária, por maioria de votos, não conhecer o recurso relativo a Anivaldo Venâncio Barbosa por ser intempestivo. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri e Carlos Augusto de Andrade Jenier, que conheciam de ofício o recurso para determinar a decadência em razão de ser matéria de ordem pública. Por maioria de votos, dado provimento ao recurso interposto por Pedro Venâncio Barbosa para afastar o vínculo de sua responsabilidade tributária em razão da decadência. Vencido o Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas (Relator) que não a conhecia (decadência). No mérito, por maioria de votos, dado provimento. Vencidos os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães e Adriana Gomes Rêgo. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães relativo à decadência. O Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães fará declaração de voto no tocante ao mérito.

Da decisão foi lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2000, 2001, 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância, *ex vi* do disposto no art. 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972. Se apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que, nos termos do art. 42 do mesmo diploma, a decisão de primeira instância já se tornou definitiva.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CIÊNCIA. NECESSIDADE.

Uma vez imputada responsabilidade tributária à pessoa tida como sócia da pessoa jurídica fiscalizada, a ciência acerca das exigências porventura formalizadas revela-se essencial, sob pena de cerceamento do direito de defesa. Para fins de verificação da caducidade do direito de o Fisco promover a constituição dos créditos tributários, deve-se levar em conta a data da ocorrência dos fatos geradores respectivos e a da ciência em referência. No caso sob análise, em que os fatos em questão ocorreram no período de 1º de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2002 e a ciência dos lançamentos só foi efetivada em janeiro de 2011, a decadência resta inafastável.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REQUISITO ESSENCIAL PODER E EFETIVIDADE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE SÓCIO. EXCLUSÃO SÓCIO ANTES DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES.

A responsabilidade solidária, para fins tributários, somente se mantém se provado o vínculo administrativo e gerencial sobre os fatos jurídicos tributários, sem o que não se sustenta a implicação legal, notadamente no

presente caso em que por decisão judicial restou provado que o sócio recorrente se retirou da sociedade antes do período dos fatos geradores.

Cientificada em 30/06/2015, o contribuinte interpôs os presentes embargos antecipadamente em 19/05/2015, alegando omissões no acórdão embargado.

Nos presentes embargos de declaração, o responsável solidário (Sr. Anivaldo) alega, em síntese, que o acórdão embargado contém as seguintes omissões:

II.1. - Primeira omissão: prazo em dobro

o v. acórdão, ao decretar a preclusão temporal no caso concreto, olvidou-se do conteúdo de regra da legislação processual civil, que deve ser aplicada subsidiariamente ao processo administrativo tributário, uma vez que a legislação que regulamenta o processo administrativo tributário federal é omissa, qual seja, *contagem em dobro do prazo para recorrer na hipótese em que os litisconsortes possuem procuradores distintos*.

o ora Embargante está se referindo ao art. 191 do Código de Processo Civil (CPC), que assim dispõe:

Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.

Da leitura deste artigo constata-se que os elementos necessários para a contagem dos prazos processuais em dobro são:

- (i) A configuração de um litisconsórcio; e
- (ii) A pluralidade de procuradores defendendo os interesses de cada um dos litisconsortes.

Ambos os elementos estão presentes no caso concreto, e serão expostos detidamente a seguir, para não haver dúvida sobre a necessidade de manifestação desta Colenda Turma sobre a aplicação do artigo acima referido ao presente caso.

O saneamento da omissão e a aplicação dessa disposição legal implicará o reconhecimento da tempestividade do recurso voluntário, e a necessidade de análise de seu mérito, com a extensão, ao ora Embargante, do entendimento pronunciado na sessão de 25/3/15. É o que desde já se requer.

Traz, ainda, argumentações a respeito de: A) Da aplicação subsidiária do CPC ao processo administrativo tributário; B) Da configuração do litisconsórcio passivo necessário; e C) Da pluralidade de procuradores.

Como segunda e terceira omissões, aponta o embargante o aproveitamento do recurso pelos litisconsortes a teor do artigo 509 do CPC e, pronunciamento de ofício dos prazos extintivos previstos em lei.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Como se observa do relatório, os presentes embargos de declaração interpostos pelo responsável tributário solidário Sr. Anivaldo Venâncio Barbosa, fundamentada, em síntese, sob a alegação de omissão no acórdão embargado "*do conteúdo de regra da legislação processual civil, que deve ser aplicada subsidiariamente ao processo administrativo tributário, uma vez que a legislação que regulamenta o processo administrativo tributário federal é omissa, qual seja, contagem em dobro do prazo para recorrer na hipótese em que os litisconsortes possuem procuradores distintos*".

Logo, inicialmente, deve ser definida a abrangência da lide nesta instância. Desde que no julgamento por esta Turma ordinária não se tomou conhecimento do recurso voluntário apresentado pelo responsável tributário, Sr. Anivaldo Venâncio Barbosa, por considerá-lo intempestivo, o que deve ser aqui decidido é quanto à correção, ou não, daquela decisão.

Constata-se da peça embargante que, no caso, a insurgência (primeira omissão alegada) se restringe à não observância pela autoridade julgadora da aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário federal das regras da legislação processual civil no que se refere a contagem em dobro do prazo para recorrer na hipótese em que os litisconsortes possuem procuradores distintos, a teor do artigo 191 do CPC, bem como, no artigo 15 da Lei federal 13.105, de 2015, que institui o Novo Código de Processo Civil.

Alega, ainda, como segunda omissão o aproveitamento do recurso pelos litisconsortes, nos seguintes termos:

Ainda que exclusivamente por hipótese seja mantido o não conhecimento do recurso voluntário em função de sua alegada intempestividade, o conteúdo do v. acórdão proferido em favor do outro recorrente, Sr. Pedro Venâncio Barbosa, deve ser aplicado ao recurso do ora Embargante.

Isto porque, pelas mesmas razões acima o Embargante tem o lido direito de emissão de juízo de valor a respeito da aplicação do art. 509 do CPC ao caso concreto, que assim dispõe:

Art. 509. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros, quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.

E, por último alega como terceira omissão o dever legal de pronunciamento de ofício dos prazos extintivos previstos em lei, no caso, a decadência.

Pois bem. Analisando as omissões apontadas frente as matérias analisadas no acórdão embargado, resta claro, de forma cristalina, que são absolutamente improcedentes.

A subsidiariedade do Código de Processo Civil, em relação ao Decreto nº 70.235/1972, que trata do Processo Administrativo Fiscal, é amplamente reconhecida na doutrina e na jurisprudência, cabendo invocar dispositivos daquele diploma legal sempre que necessário o preenchimento de lacunas deste, de situações não expressamente dispostas.

Na situação sob exame, entretanto, não vislumbro lacuna a ser preenchida. O Decreto nº 70.235/1972 dispõe expressamente sobre os prazos processuais em relação ao recurso voluntário, confira-se:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

E, mais, no caso, torna-se definitiva a decisão prolatada em primeira instância, conforme expresso no art. 42, I, do mesmo diploma legal acima citado:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Do mesmo modo, entendo, não haver, nas regras de procedimento do PAF nenhuma previsão de litisconsórcio. O sistema jurídico brasileiro referente à legalidade das formas é do tipo rígido, pelo qual o prazo estabelecido para fins de instauração e prosseguimento da fase litigiosa do procedimento fiscal não admite tergiversação de qualquer natureza. Delimitado tal prazo com clareza pelas normas legais que regem a apresentação do recurso voluntário, sua inobservância caracteriza a preclusão temporal, impeditiva da admissibilidade do mesmo.

Concluindo, nota-se que o que o ora embargante requer é a aplicação subsidiária das regras do litisconsórcio previstas no Processo Civil Brasileiro ao presente caso. Entretanto, não há, nas regras de procedimento do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nr. 70.235, de 1972) nenhuma previsão a respeito de litisconsórcio.

Assim, pelas razões expostas, conduzo meu voto no sentido de conhecer os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos para, no mérito, NEGAR-LHES provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

CÓPIA